



Solução de Consulta nº 98.242 - Cosit

Data 14 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3401.11.90

Mercadoria: Lenço ou toalha umedecido (a), de toucador, constituído (a) de falso tecido, impregnado de solução contendo agentes de limpeza, os tensoativos Coco-Glucoside, Polyglyceryl-2, Dipolyhydroxystearate e Lauryl Polyglucose, água, glicerina, perfume, conservantes, emulsificantes, espessantes, entre outros, utilizado (a) para remover os resíduos de fezes e urina da pele do bebê a cada troca de fraldas.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

3. Trata-se da classificação fiscal do produto lenço e toalha umedecido (a), de toucador, constituído (a) de falso tecido, impregnado de solução contendo agentes de limpeza, os tensoativos Coco-Glucoside, Polyglyceryl-2, Dipolyhydroxystearate e Lauryl Polyglucose, água, glicerina, perfume, conservantes, emulsificantes, espessantes, entre outros, utilizado para remover os resíduos de fezes e urina da pele do bebê a cada troca de fraldas. O falso tecido é formado por Spunlace - 20 percent viscose/80 percent PET Trilobal - 42 g/sm - flat - 203 MM e cada lenço ou toalha é impregnado (a) com 4,45 ml da solução de limpeza.

Classificação

4. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário

que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. No caso em exame, está-se diante de um produto constituído de falso tecido impregnado de uma solução para limpeza da pele do bebê, que contenha resíduos de fezes e urina, comercialmente denominado lenço ou toalha umedecido (a).

10. A consulente pretende classificar o produto objeto deste processo na posição 34.01, "Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes".

11. No presente caso, para que o produto sob consulta classifique-se na posição 34.01, preliminarmente faz-se necessário determinar se a solução que o impregna é uma solução detergente.

12. A Resolução Normativa 1, de 27 de novembro de 1978, da Câmara Técnica de Saneantes Domissanitários do Conselho Nacional de Saúde, define:

“Ação de Detergência: é o processo de remoção de sujidade usando um detergente ou tensoativo.

3.22. Detergente: é um produto formulado para promover o fenômeno da detergência, compreendendo um composto básico ativo (agente tensoativo) e componentes complementares (coadjuvantes, sinergistas, aditivos e produtos auxiliares).

3.41.1. Agente tensoativo de um detergente: qualquer substância ou composto que participa da formulação de um detergente ou congênere, que seja capaz de reduzir a tensão superficial, quando dissolvido em água ou solução aquosa, ou que reduza a tensão interfacial entre dois líquidos ou entre um líquido e um sólido.

Sabão: produto formado pela saponificação ou neutralização de óleos, gorduras, ceras, breus, ou seus ácidos com bases orgânicas ou inorgânicas.”

13. O Anexo II da Resolução Normativa acima transcrita cita na lista das substâncias permitidas na elaboração de detergentes:

“B. COADJUVANTES, ADITIVOS, SINERGISTAS, CARGAS SOLVENTE E INERTES.

B.1. Ingredientes Orgânicos: ácidos carboxílicos alifáticos mono e polibásicos e seus sais alcalinos; ácidos hidroxicarboxílicos mono e polibásicos e seus sais

alcalinos; ácidos carboxílicos aromáticos mono e polibásico e seus sais alcalinos; ácidos poliamino policarboxílicos e seus derivados e seus sais alcalinos; ácidos poliamino mono ou polihidroxicarboxílicos mono ou polibásicos e seus derivados e seus sais alcalinos; ácidos organo-fosfônicos e seus sais alcalinos; ácidos glucônicos e glucoheptônicos e seus derivados; aril sulfonatos; naftenatos; amino-acetatos; álcoois...

B.2. Ingredientes Inorgânicos: água; hidróxidos alcalinos, alcali-terrosos e de amônio; peróxido de hidrogênio..." (Grifamos).

14. De acordo com o descrito pela consulente, trata-se o produto objeto da consulta de falso tecido impregnado com solução composta por água, glicerina, perfume, ácido cítrico, Phenoxyethanol, Carbomer, Sodium Hydroxide, Sodium Benzoate, Coco-Glucoside, Glyceryl Oleate, p-Anisic Acid, Lauryl Polyglucose; Polyglyceryl-2 Dipolyhydroxystearate e Glyceryl Polyacrylate.

15. A solução aquosa que é impregnada a 4,45 ml por unidade de lenço ou toalha contém agentes tensoativos (Coco-Glucoside, Polyglyceryl-2, Dipolyhydroxystearate e Lauryl Polyglucose) e componentes complementares (agentes conservantes, emulsificantes, espessantes, anti-séptico, antioxidante, perfume, glicerina e ácido cítrico), incluindo-se, portanto, no conceito de "Detergente" da Resolução Normativa 1/78, reproduzida nos parágrafos anteriores.

16. Assim, não restam dúvidas de que o produto lenço ou toalha umedecido (a) sob consulta se encontra classificado, de acordo com a RGI-1, na posição 34.01, que se desdobra em três subposições de primeiro nível:

3401.1 - Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes

3401.20 - Sabões sob outras formas

3401.30 - Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão

17. O lenço ou toalha de falso tecido é impregnado (a) de detergente próprio para higiene infantil, portanto o produto sob análise se classifica, segundo a RGI-6, na subposição 3401.1 que, por sua vez, possui os seguintes desdobramentos:

3401.11 - De toucador (incluindo os de uso medicinal)

3401.19 - Outros

18. Para se obter a correta classificação do produto é necessário que se conheça o termo "**de toucador**", com o intuito de se determinar se o lenço ou toalha de falso tecido impregnado de detergentes, está classificado na subposição 3401.11, ou se se trata de

lenço (ou toalha) de falso tecido impregnado de detergentes que não sejam de toucador, da subposição 3401.19 - Outros.

19. A Organização Mundial das Aduanas (OMA) edita nos idiomas Inglês e Francês o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (base legal da Nomenclatura Comum do Mercosul), sendo, posteriormente, traduzido, em sua língua pátria, pelas diferentes Partes Contratantes da Convenção do Sistema Harmonizado (SH) que não têm nenhum dos dois idiomas como oficial em seu ordenamento jurídico. Desse modo, utilizamos no nosso país a tradução oficial para o idioma Português, já que é o único legalmente aplicável no ordenamento jurídico nacional.

20. Assim, a tradução do Sistema Harmonizado, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh e dos demais instrumentos legais pertinentes, para o idioma Português, é de responsabilidade dos especialistas em Nomenclatura e Classificação Fiscal das Aduanas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), e no caso brasileiro, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A tradução, após conclusão, é internalizada oficialmente nos países lusófonos.

21. Em complemento aos dois parágrafos anteriores e no intuito de uma perfeita caracterização da mercadoria consultada, reproduz-se a seguir, nos idiomas oficiais da OMA, os textos da subposição de primeiro nível 3401.1 e de suas subposições de segundo nível (transcritos, em Português, nos parágrafos 16 e 17, respectivamente).

Em Inglês:

3401.1 *“Soap and organic surface-active products and preparations, in the form of bars, cakes, moulded pieces or shapes, and paper, wadding, felt and nonwovens, impregnated, coated or covered with soap or detergent”,*

3401.11 *“For **toilet** use (including medicated products)” e*

3401.19 *“Other”.*

Em Francês:

3401.1 *“Savons, produits et préparations organiques tensio-actifs en barres, en pains, en morceaux ou en sujets frappés, et papier, ouates, feutres et nontissés, imprégnés, enduits ou recouverts de savon ou de détergents”,*

3401.11 *“De **toilette** (y compris ceux à usages médicaux)” e*

3401.19 *“Autres”. (negritos nossos).*

22. Constata-se, assim, que o termo **“toucador”** consignado na subposição de segundo nível 3401.11, corresponde aos termos *“toilet”*, em Inglês e *“toilette”*, em Francês. Pesquisas efetuadas indicam que o termo **“toilet”**, na língua inglesa, tem o significado do ato ou processo de lavar-se e vestir-se (*“The act or process of washing and dressing yourself”* – Merriam-Webster) ou, segundo a Enciclopédia Britânica, *“the process of*

washing oneself, dressing, and attending to one's appearance", que, em uma tradução livre, corresponde ao processo de lavar alguém, vestir ou cuidar da aparência de alguém. No idioma francês, "**toilette**" corresponde a "*soins de propreté du corps*", que pode ser traduzido como cuidados (atividades) da limpeza do corpo. Por seu lado, o dicionário Michaelis, Inglês – Português, Português – Inglês, edição do ano 2000, indica como tradução para o termo inglês "**toilet**": "3. toaleta ... b) ato de vestir-se, arrumar-se, de tomar banho".

23. Na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e em suas correspondentes Notas Explicativas (Nesh), o termo "toucador", além da subposição 3401.11, e das Nesh da posição 34.01, ocorre em diversos outros contextos, tais como no título do Capítulo 33 e em sua Nota 4, nas Considerações Gerais e em diferentes Nesh de posições do mesmo Capítulo, nas Nesh do Capítulo 48, nos dizeres da posição 63.02 e nas suas Nesh, onde esclarecem que "a **roupa de toucador** abrange as toalhas de rosto e de mãos (compreendendo as toalhas contínuas, em rolos), toalhas de banho, toalhas para a praia, luvas de toucador, etc."

24. Todos os contextos dos textos legais da NCM/SH e das Nesh, com o destaque do esclarecimento fornecido sobre o que se deve entender por "roupa de toucador" permitem concluir que o termo "**toucador**", para efeitos do Sistema Harmonizado, corresponde ao ato de praticar a higiene corporal, bem assim aos pertinentes produtos utilizados nos cuidados (higiene) do corpo dos seres humanos (e até de animais de estimação), adultos ou crianças de qualquer idade. Estes produtos são, no Sistema Harmonizado, denominados "produtos de toucador".

25. Destaca-se que as Nesh da posição 34.01 não contêm Nota Explicativa de Subposição, sendo, portanto, Notas Explicativas de caráter geral, válidas para toda a posição. A sua apresentação em grupos, identificados pelos algarismos romanos I a IV, não corresponde à subdivisão do texto legal e o fato de no Grupo I ("Sabões") fazer-se referência aos sabões de toucador, normalmente conhecidos por "sabonetes" e no Grupo IV ("Papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes") não estar esclarecido se esses produtos podem ser de toucador ou de outro uso, não exclui a sua ocorrência também como produtos de toucador. Destaque-se, mais ainda, que as Nesh correspondentes ao Grupo IV indicam que os produtos incluídos no Grupo são geralmente utilizados para lavagem das mãos ou do rosto, o que corresponde, para efeitos de classificação fiscal, a atividades de toucador.

26. Assim, o lenço ou a toalha de falso tecido impregnado (a) com solução detergente destinado à higiene infantil na remoção de resíduos de fezes e urina, é um lenço ou toalha de toucador, e, nesse contexto, concluímos que sua classificação se encontra abrangida, de acordo com a RGI-6, pela subposição de segundo nível, 3401.11, que tem os seguintes desdobramentos regionais:

3401.11.10 – Sabões medicinais

3401.11.90 – Outros

27. Por tudo o que foi exposto, concluímos que o lenço ou toalha umedecido (a), constituído de falso tecido, impregnado com solução detergente, próprio para higiene

infantil, por aplicação da RGC-1, classifica-se no item 3401.11.90 – Outros, pois não se trata de sabões medicinais. Nesse sentido, o código NCM/SH do produto sob consulta é 3401.11.90.

28. Por fim, ressalte-se que esta Solução de Consulta, por força do art. 14 da IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com redação dada pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, segue o entendimento proferido pela Cosit/Ceclam, fundamentado nas Soluções de Consulta que a consulente mencionou na sua petição, e as demais que trataram do mesmo produto, decisões que, segundo este dispositivo, têm efeito vinculante e que classificaram os lenços/toalhas umedecidos com solução detergente no código NCM/SH 3401.11.90.

Conclusão

29. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 34.01), RGI 6 (texto da subposição 3401.11) e RGC 1 (texto do item 3401.11.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 3401.11.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de junho de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA